



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.000614/2002-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.492 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FNDE.

As contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos observam o mesmo prazo decadencial das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social. Não havendo antecipação de pagamento da contribuição para o FNDE, aplica-se o prazo do artigo 173, inciso I da Lei nº 5.172, de 1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar a decadência até a competência 11/1996 e para determinar que o órgão preparador observe que o recolhimento de fl. 68 se refere à parte não impugnada do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 82/90) interposto em face de decisão (e-fls. 72/74) que julgou deferida parcialmente defesa contra Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 0000213/2002 (e-fls. 39/42), no valor total de R\$ 1.540,41 a envolver a rubrica

“salário-educação” e competências 01/1995 a 04/1998, cientificada em 08/04/2002 (e-fls. 44). Da NRD, constou (e-fls. 39):

O débito em questão, apontado pelo INSS de acordo com Relatórios e Demonstrativos apensados, decorre de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, consoante o disposto na legislação aplicável, conforme a fundamentação legal abaixo descrita e demais instruções pertinentes.

Na defesa (e-fls. 45/49), protocolada em 23/04/2002 (e-fls. 45), a empresa requer o cancelamento da exigência relativa aos valores anteriores ao mês de abril de 1997 em razão da decadência, sendo que no tocante ao período de abril de 1997 e posteriores efetua o pagamento, conforme Comprovante de Arrecadação Direta recolhido em 22/04/2002 e a constar “Defesa Parcial” de seu campo 6 (e-fls. 68 e 69).

A defesa foi deferida parcialmente pelo despacho de e-fls. 74, alicerçada na Informação nº 2744/2002 – GEARC, a considerar o recolhimento efetuado em 22/04/2002 (e-fls. 72/73).

Cientificada em 15/01/2003 (e-fls. 75/81), o recurso voluntário (e-fls. 82/90) foi protocolado em 14/02/2003 (e-fls. 82), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimada em 15/01/2003, o recurso é tempestivo.
- (b) Decadência. A decadência deve observar o prazos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, a atingir os créditos anteriores a abril de 1997.
- (c) Pagamento. Os cálculos invocados pela decisão imputam o recolhimento a todo o período lançado e não somente às competências abril de 1997 e posteriores. Logo, considerou-se parte do débito atingido pela decadência como quitado pelo recolhimento, bem como desconsiderou a integral quitação das competências abril de 1997 e posteriores. Assim, o recolhimento deve ser integralmente considerado para o período posterior a abril de 1997, inclusive.

O Conselho Deliberativo do FNDE emitiu Acórdão não conhecendo do recurso pela inexistência da garantia de instância recursal (e-fls. 142/144), tendo a Procuradoria Federal junto ao FNDE opinado pelo não conhecimento e informado que a demanda judicial para a abstenção da exigência do depósito prévio de 30% teve sentença denegatória e que a apelação não possui eficácia suspensiva (e-fls. 131/135). A ciência do acórdão se operou por publicação no DOU nº 211 (e-fls. 145). O processo foi transferido para a Receita Federal, por força da Lei nº 11.457, de 2007 (e-fls. 158).

Memorando da Procuradoria Federal no FNDE informa que “o contribuinte obteve decisão judicial que determina a análise do recurso administrativo interposto contra decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada sem a garantia de instância” (MEMO nº 114/2009CODAT/PROFE, e-fls. 159/166).

Conforme se apura das e-fls. 168/189, inicialmente foi gerado o DEBCAD nº 49.904.763-0 (PRINC.ATLZ. 602,12) com o montante retificado (602,12; e-fls. 152/153), sendo posteriormente cancelado e criado o DEBCAD nº 49.905.899-2 (PRINC.ATLZ. 661,23) a abrigar o valor lançado (Principal 661,23, e-fls. 40/42).

Por fim, a autuação foi encaminhada para o presente conselho (e-fls. 190) com a observação de que “todo o débito (01/1995 a 04/1998) deste processo foi suspenso para julgamento de recurso, tendo em vista a impossibilidade de alocação do pagamento efetuado pela Guia CAD (própria do FNDE)”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 15/01/2003 (e-fls. 75/81), o recurso interposto em 14/02/2003 (e-fls. 82) é tempestivo (Decreto nº 3.142, de 1999, arts. 15, §1º). Consta dos autos que “o contribuinte obteve decisão judicial que determina a análise do recurso administrativo interposto contra decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada sem a garantia de instância” (e-fls. 159/166). Além disso, a questão restou superada pela Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Decadência. Na defesa e nas razões recursais, a recorrente sustenta a decadência dos créditos anteriores a 04/1997, invocando o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Uma vez afastado o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários deve observar o regramento traçado no Código Tributário Nacional - CTN. Nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, o pagamento antecipado da contribuição previdenciária, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação, as quais atraem o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, por força da parte final do § 4º do art. 150 do CTN. No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 973.733/SC, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte e sem a constatação de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o §4º do artigo 150 do CTN. As contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (contribuições para terceiros) observam o mesmo prazo decadencial das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.212, de 1991, art. 94; Lei nº 9.766, de 1998, art. 1º, caput; e Lei nº 11.457, de 2007, art. 3º, § 3º).

O lançamento foi cientificado em 08/04/2002 (e-fls. 44) e envolve as competências 01/1995 a 04/1998.

Os Demonstrativos de Recolhimentos (e-fls. 30/31) constantes dos autos versam apenas sobre os exercícios 2000 e 2001. Não detecto nos autos Comprovante de Arrecadação Direta - CAD a evidenciar antecipação de pagamento em relação ao período objeto do

lançamento. Há nos autos apenas CAD recolhido ao tempo da defesa parcial e a especificar o presente processo nº 23034.000614/2002-70 (e-fls. 68).

Diante desse contexto e sendo da recorrente o ônus de demonstrar o fato consistente na antecipação do pagamento de contribuição para o FNDE, considero aplicável o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, impondo-se o reconhecimento da decadência até a competência 11/1996.

Pagamento. A recorrente apresentou defesa parcial alegando a decadência dos créditos anteriores a abril de 1997. Além disso, efetuou recolhimento com o intuito de quitar o débito não impugnado (CAD, e-fls. 68).

A decisão recorrida não reconheceu a decadência e tomou o recolhimento parcial do débito lançado no processo nº 23034.000614/2002-70 para “o deferimento parcial da defesa com retificação no débito”, de modo a amortizar parte do débito lançado com o recolhimento efetuado ao tempo da defesa, dando por quitadas as competências 01/1995 a 12/1995 e parcialmente quitada a competência 01/1996.

A recorrente insistiu na decadência do período anterior a 04/1997 e postulou que a amortização do lançamento deva se dar com as competências não decaídas, ou seja, abril de 1997 e posteriores.

Uma vez acolhida a decadência até a competência 11/1996, não há como prosperar a amortização de débito insubsistente, devendo a amortização se processar em competências não decaídas e, em especial, em face das competências não impugnadas, eis que o recolhimento de e-fls. 68 se trata justamente do pagamento relativo à parte não impugnada do lançamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para declarar a decadência até a competência 11/1996 e para determinar que o órgão preparador observe que o recolhimento de e-fls. 68 se refere à parte não impugnada do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro